

das obrigações indicadas sob itens I, II e III do artigo 1.º e as despesas com a futura lei, no corrente exercício, dependerão da abertura de crédito especial, a ser coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito.

Trata o projeto de matéria de natureza legislativa, de competência concorrente.

Por outro lado, a exigência inserida no artigo 30 da Carta Magna Paulista, quando veda a aprovação de lei sem que dela conste a indicação de recurso hábeis para prover ao novo encargo, é atendida pelo artigo 2.º da proposição, conforme mencionamos acima.

Faça o exposto, entendemos que o projeto está em condições de ser aprovado em 1.ª discussão.

Sala das Comissões, em 17-10-63

(a) Costabile Romano — Relator
Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.427, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.217, de 1963

O nobre deputado Onofre Gusuen cogita criar, através do Projeto de lei n. 2.217, de 1963, uma Escola Agrotécnica em Franca. Nos termos da proposta, a instalação do referido estabelecimento de ensino dependerá de doação, ao Estado, do terreno e benfeitorias necessárias.

A proposta, que se encontra justificada pelo autor, não recebeu, durante o tempo em que permaneceu em pauta, quaisquer emendas ou substitutivos.

Sob o ponto de vista constitucional-legal nada há que opor à aprovação da medida. A matéria é de natureza legislativa e a competência de sua iniciativa é concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado.

A determinação do artigo 30 da mesma Carta Magna, no sentido de serem previstos recursos para ocorrer às novas despesas, foi atendida pelo artigo 3.º da proposição.

Assim sendo, damos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15-10-63

(a) Costabile Romano, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.428, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.276, de 1963

O objetivo do nobre deputado Francisco Amaral, com o presente Projeto de lei, é dar a denominação de "Professor Luiz Grellet" ao Grupo Escolar de Raiffard.

Nos termos do artigo 153 do Regimento Interno a presente proposição esteve em pauta, não tendo recebido emendas.

A medida de que trata o Projeto em tela, no âmbito do Executivo, é regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960; não obstante, pode ser objeto de lei, sendo sua iniciativa, nesse caso, de competência concorrente, de acordo com o que dispõe o artigo 22 da Constituição Estadual.

Não há, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à aprovação do Projeto de lei n. 2.276, de 1963.

Favorável, assim, o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-10-1963.

(a) Ubirajara Keutenedjian, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.429, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.284, de 1963

O presente Projeto de lei, de iniciativa do nobre deputado Silveira Sampaio, objetiva conceder pensão mensal na importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo a D. Maria Genoveva Velho Amaral, viúva de Geraldo Amaral, ex-subdelegado de Polícia do distrito de Talassá, município de Jaboticabal.

A proposição devidamente justificada permaneceu em pauta nos termos do artigo 153, do Regimento Interno, não tendo recebido qualquer emenda.

Trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, consoante o disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Atendendo à regra do artigo 30 da referida Lei Maior, o artigo 2.º do projeto indica os recursos necessários a ocorrer às respectivas despesas.

Em face do exposto, somos pelo acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 9-10-63

(a) Modesto Guglielmi, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.430, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.366, de 1963

O Projeto de Lei n. 2.366, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Leônicio Ferraz Júnior, cuida da criação de uma Escola Técnica em Tambaú.

A proposta, que se encontra justificada pelo autor, não recebeu, durante o tempo em que permaneceu em pauta, quaisquer emendas ou substitutivos.

A medida não contraria dispositivos constitucionais vigentes. A matéria tem caráter legislativo e a competência de sua iniciativa é concorrente, conforme o disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Está satisfeita pelo artigo 2.º a exigência do artigo 30 da mesma Carta Magna, no que se refere à previsão de recursos para atender ao novo encargo.

A Lei n. 6.032, de 3 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, estabeleceu o seguinte:

"Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

1) Escola Industrial, quando ministrarem um ou mais Cursos Industriais de aprendizagem profissional;

2) Escola Técnica Industrial, quando ministrarem um ou mais Cursos Técnicos Industriais".

Nessas condições, dando pela aprovação do projeto, sugerimos uma pequena alteração em seu texto, a fim de enquadrá-lo à terminologia do diploma legal citado.

Emenda

No artigo 1.º:

a) no "caput" onde se lê:

"escola técnica"; leia-se:

"Escola Técnica Industrial".

b) no parágrafo único, onde se lê:

"curso técnico de indústria de cerâmica"; leia-se:

"Curso Técnico Industrial de Cerâmica".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23-10-1963.

(a) Israel Dias Novais — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com emenda

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.431, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.376, de 1963

Cuida o Projeto de lei n. 2.376, de 1963, apresentado pelo nobre deputado Leônicio Ferraz Júnior, da criação de uma Escola Agrotécnica em Tambaú.

O projeto, que se acha justificado pelo autor, não recebeu, ainda em pauta, qualquer proposta de alteração.

Sob o ponto de vista constitucional-legal nada há que opor à aprovação da medida. A matéria é de natureza legislativa e a competência da sua iniciativa é concorrente, consoante o artigo 22 da Constituição Estadual.

A exigência do artigo 30 da mesma Constituição, concernente à previsão de recursos hábeis para atender aos novos encargos, foi atendida pelo artigo 2.º do projeto.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 5-11-63.

(a) Omair Zomignani — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-11-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.432, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.560, de 1963

O presente Projeto de lei n. 2.560, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Arruda Castanho, objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) à Prefeitura Municipal de Cotia, destinado a fazer face às despesas com a extensão de luz para o bairro do Tijucu Preto, distrito de Caucaia do Alto.

A iniciativa da proposição em foco, cabe, nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual, a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador; depende de prévia autorização legislativa a abertura de crédito especial, de acordo com o artigo 28 da referida Constituição.

"São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza".

O artigo 2.º do Projeto atende ao que determina o artigo 30 da Constituição Estadual:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

Nessas condições, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-11-63.

(a) Antônio Morimoto — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-11-63.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.433, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.582, de 1963

Trata o Projeto de lei n. 2.582, de 1963, apresentado pelo nobre deputado Sôlon Borges dos Reis, da criação de uma escola normal em Miguelópolis.

No Estado, as disposições de organização do ensino normal foram estabelecidas pela Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957.

Nada há que opor, no tocante ao aspecto constitucional-legal, à aprovação do projeto. A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, de acordo com o artigo 22 da Constituição Estadual.

A exigência do artigo 30 da mesma Constituição, referente à indicação de recursos hábeis para prover ao novo encargo, foi obedecida pelo artigo 2.º.

Por conseguinte, está o projeto em condições de ser aprovado por esta Comissão.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-11-63.

(a) Jayme Daige — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-11-63.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.433, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.582, de 1963

Trata o Projeto de lei n. 2.582, de 1963, apresentado pelo nobre deputado Sôlon Borges dos Reis, da criação de uma escola normal em Miguelópolis.

No Estado, as disposições de organização do ensino normal foram estabelecidas pela Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957.

Nada há que opor, no tocante ao aspecto constitucional-legal, à aprovação do projeto. A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, de acordo com o artigo 22 da Constituição Estadual.

A exigência do artigo 30 da mesma Constituição, referente à indicação de recursos hábeis para prover ao novo encargo, foi obedecida pelo artigo 2.º.

Por conseguinte, está o projeto em condições de ser aprovado por esta Comissão.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-11-63.

(a) Jayme Daige — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-11-63.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.434, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.586, de 1963

O Projeto de lei n. 2.586, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Elio Bernardi, objetiva criar uma Escola Normal no município de Ribeirão Pires.

Permaneceu a proposta em pauta, durante o prazo regimental, sem ter recebido emendas ou substitutivos.

Inexistem impedimentos de ordem constitucional-legal à sua aprovação. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "cabendo a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador" (Const. Est. art. 22).

No Estado, as disposições de organização do ensino normal foram estabelecidas pela Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957.

Foram previstos, igualmente, em obediência ao imperativo do artigo 30 da mesma Constituição, os meios pelos quais se atenderá às despesas oriundas de sua execução.

Está, assim, a proposição em condições de ser acolhida.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-11-63.

(a) Omair Zomignani — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-11-1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.435, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.640, de 1963

O nobre deputado Arlivaldo Roscio submete à consideração da Casa este projeto de lei, tendo em vista denominar "Comendador Carmine Sérgio" a Escola Industrial de Vila Maria, na Capital.

Em pauta, a proposição não recebeu emenda.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça dizer da legalidade da medida proposta.

A matéria — denominação de estabelecimentos de ensino médio — é regulada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960.

Segundo os termos da justificativa, a providência atende às exigências contidas naquele diploma legal.

Entora o consubstanciado no projeto possa ser objeto de decreto governamental, nada obsta que conste de lei.

Da execução da medida não ocorre despesa ao erário público.

Assim, pela aprovação do projeto em exame é do nosso parecer.

Sala das Comissões, em 6-11-63.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-11-1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.436, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.513, de 1963

Em exame o Projeto de lei n. 2.513 de 1963, de autoria do nobre deputado Fernando Mauro, objetivando dar ao Grupo Escolar de Vila Palmittel em Marília, a denominação de Grupo Escolar Papa João XXIII.

O visado pela proposta pode ser alcançado mediante ato administrativo, entretanto, nada impede que seja por via legislativa, sendo, nesse caso, quanto à iniciativa de competência concorrente, por força do preceituado no artigo 22 da Constituição Paulista.

Disciplinando a matéria vige o Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960.

Do ponto de vista jurídico-constitucional não há óbices a arguir, e, assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 25-10-63

(a) Omair Zomignani — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-11-1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.437, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.310, de 1963

O Projeto de lei n. 2.310, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Zollner Machado, objetiva criar uma Escola Normal no município de Cunha.

Permaneceu a proposta em pauta, durante o prazo regimental, sem ter recebido emendas ou substitutivos.

Inexistem impedimentos de ordem constitucional-legal à sua aprovação. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "cabendo a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador" (Const. Est. art. 22).

No Estado, as disposições de organização do ensino normal foram estabelecidas pela Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957.

Foram previstos, igualmente, em obediência ao imperativo do artigo 30 da mesma Constituição, os meios pelos quais se atenderá às despesas oriundas de sua execução.

Está, assim, a proposição em condições de ser acolhida.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29-X-63

(a) Blota Júnior — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-11-1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.438, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.499, de 1963

Pretende o nobre deputado Sôlon Borges dos Reis, através do Projeto de lei n. 2.499, de 1963, dar a denominação de "Mário Teixeira Júnior" ao 1.º Grupo Escolar de Pacaembu.

A medida de que trata esta proposta pode ser alcançada através de ato administrativo. Nada obsta, porém, a que seja objeto de lei, sendo, nesse caso, quanto à iniciativa de competência concorrente, "ex vi" do disposto no artigo 22 da Carta Magna do Estado.

A matéria que versa a proposição em apreço é regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960.

Faça o exposto, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não há empecilhos à aprovação do Projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28-10-63

(a) Cardoso Alves, Presidente — José Rosa da Silva — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes — Chopin Tavares de Lima — Raul Schwinden — Ruy de Almeida Barbosa — Wilson Lapa.

PARECER N. 3.439, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2.498, de 1963

O nobre deputado Sôlon Borges dos Reis apresentou à consolidação da Casa o Projeto de lei n. 2.498, de 1963, com o objetivo de dar a denominação de "Professor Rômulo Pero" ao Grupo Escolar de Vila Guilherme, desta Capital.

Embora a matéria esteja regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960, e seu objetivo possa ser alcançado através de ato do Executivo, nada obsta o seja também por via legislativa, "ex vi" do artigo 20 da Constituição Paulista, caso em que as normas estatuídas pelo decreto acima citado deixam de fixar as condições de viabilidade da denominação pretendida.

Adotada a forma ora propugnada, nada impede seja sua iniciativa de competência concorrente, face ao que dispõe o artigo 22 da Nossa Carta Magna.

Assim sendo, somos pela aprovação do presente projeto de lei sob o aspecto jurídico-constitucional.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-10-63